

# **O CONTRASSENDO DA FALÊNCIA IDEOLÓGICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS VERSUS A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA COMO CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

Fernanda França Ferreira Farias<sup>1</sup>

Petrúcia da Costa Paiva Souto<sup>2</sup>

## **RESUMO**

Analisa a possibilidade de regulamentação de uma candidatura independente de filiação partidária no ordenamento jurídico brasileiro. A princípio, explana sobre a história dos partidos políticos no Brasil que, por conseguinte levou a falência político partidária vivenciada na atualidade, fortalecida pelo monopólio do poder eleitoral exercido pelos “caciques políticos”. Diante dessa realidade nasce a ideia de uma candidatura avulsa, como uma forma de transformar o direito político passivo mais democrático. Este instituto deve ser estabelecido por um processo de emenda à constituição, fundamental para torná-lo compatível com o texto constitucional. Ademais, foi relevante examinar a discussão no Supremo Tribunal Federal que versa sobre a constitucionalidade da candidatura avulsa, sendo observada o posicionamento de juristas sobre o tema, para desta forma compreender quais vantagens e benefícios esse instituto jurídico pode provocar na realidade política brasileira.

**Palavras Chaves:** Candidatura Avulsa, Partidos Políticos, “Caciques Políticos”, Constituição.

## **THE CONTROLLING OF THE IDEOLOGICAL FAILURE OF POLITICAL PARTIES TO THE PARTY MEMBERSHIP AS A CONDITION OF ELIGIBILITY**

## **ABSTRACT**

This article analyzes the possibility of regulation of an independent candidacy of party affiliation in the Brazilian legal order. At first, explained about history of the political parties in Brazil that, consequently, took the partisan politics bankruptcy currently lived, strengthened by

---

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: fernandafrancafarias@hotmail.com

<sup>2</sup> Professora Orientadora do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: petruciadacosta@unirn.edu.br

the monopoly of the electoral power exercised by the "caciques políticos". Faced with this reality is born the idea of a separated candidacy, as a way to transform transforming more democratic passive political law. This institute must be established by a process of amendment to the constitution, fundamental to make it compatible with the constitutional text. In addition, it was relevant to examine the discussion in the Federal Supreme Court that deals with the constitutionality of the individual candidature, being observed the position of jurists on the subject, in order to understand what advantages and benefits this legal institute can provoke in Brazil.

**Key Words:** Independent candidacy, Political Parties, "Political Caciques", Constitution.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo discorre a respeito da falência ideológica dos partidos políticos, ocasionada em razão da crise política vivenciada pelo Brasil, apresentando como solução para o conflito: a possibilidade da regulamentação de candidaturas independentes de filiação partidária.

De início abordará um breve apanhado histórico sobre a origem das agremiações partidárias do país, expondo as diversas mudanças no sistema eleitoral e dos inúmeros acontecimentos históricos que acarretou na ausência de confiança dos eleitores perante os partidos políticos.

No Brasil, as legendas são controladas por caciques políticos que possuem o monopólio dos partidos, sustentados por um sistema que impõe constitucionalmente a filiação partidária como condição de elegibilidade, transformando estes referidos caciques detentores de todo o poder eleitoral, o que impede candidatos com posições contrárias a ideologia pregada concorrer a pleitos eleitorais.

Diante disso, nasce a indagação: os cidadãos brasileiros se sentem realmente representados pelos políticos que elegeram? Ou a razão pela escolha do representante se dá devido a influência passada pelos caciques políticos? Revelando uma clara crise de representatividade, onde não é possível afirmar se existe uma afinidade entre o eleitor e as propostas passadas pelas agremiações partidárias.

Por outro lado, observava-se a multiplicação de indivíduos que não se sentem representados pelo sistema vigente, surgindo o debate sobre a inserção das

candidaturas avulsas no ordenamento jurídico pátrio, como uma forma de ampliar a possibilidade do exercício da cidadania passiva de maneira mais igualitária. Esse tema ganha destaque na atualidade, sendo discutido tanto nas casas legislativas federais, como no Supremo Tribunal Federal.

Em resumo, o presente artigo irá apresentar além de uma análise histórica e atual da crise partidária Brasileira, a possibilidade da regulamentação das candidaturas independentes, sem violar preceitos constitucionais, mencionando o posicionamento de juristas brasileiros sobre o tema. A pesquisa terá como base, doutrinadores, jurisprudências, documentos e artigos científicos. Com o intuito de demonstrar uma solução para o debate.

## **2 BREVE ANÁLISE HISTÓRICA DA POLÍTICA PARTIDÁRIA NO BRASIL**

De acordo com o parágrafo único do artigo Art. 1º da Constituição Federal de 1988: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, ou seja, esse poder é exercido por meio de representação, que decorre de políticos eleitos pelo povo através da democracia. Nesse sentido, historicamente nasceram os partidos políticos, com o dever de representar o povo, os transformando em personagens significativos para institucionalização e legitimidade da democracia representativa. É notório que as legendas partidárias, exercem uma relevante função na estrutura democrática, resultando em instrumentos influenciadores na decisão do eleitor.

No Brasil, os primeiros partidos políticos surgiram no período colonial, em meados de 1822, um pouco antes do país se tornar independente de Portugal, existiam três fortes partidos políticos: O partido português, formando por militares e portugueses que trabalhavam para monarquia, tinham como objetivo a permanência do Brasil colônia; O segundo Partido era o Brasileiro, constituído por grandes latifundiários, comerciantes portugueses, brasileiros e estrangeiros, que apoiavam o comércio livre, e defendia uma monarquia dual entre o Brasil e Portugal; o terceiro e último partido da época era o liberal radical, formando pela classe média, eram adeptos a implementação de uma república.

Na época do império, período em que o país se tornou independente e manteve a monarquia, o governo estava centralizado nas mãos do imperador. No primeiro império, os três partidos políticos que se destacaram foram: os Restauradores, que defendiam a volta de Dom Pedro I ao Brasil e a continuação do regime monárquico; O Liberal Exaltado, partido composto por radicais, eram a favor da república; O terceiro partido, Liberal moderado, defendia a permanência da monarquia e da escravidão, mas não almejavam a volta de Dom Pedro I. Entretanto os principais partidos desse período, surgiram no segundo império, os conservadores, que se mostravam adeptos a um regime forte e os liberais que desejavam mais poderes e liberdade para as províncias.

Com a proclamação da república, entramos em uma época historicamente conhecida como república velha, entre os anos de 1889 e 1930. Em 1891 foi promulgada a primeira constituição brasileira republicana, em seu art. 70, foi permitido o exercício de votar e ser votado de forma ampla, não foi mencionado a necessidade de um partido político para ser votado, por ser posterior a um regime monárquico, a constituição de 1891, só previa regramentos gerais, com o intuito de ser uma norma altamente igualitária. Senão vejamos: (BRASIL, 1891)

“Art. 70 - São eleitores os cidadãos maiores de 21 anos que se alistarem na forma da lei.

§ 1º - Não podem alistar-se eleitores para as eleições federais ou para as dos Estados:

1º) os mendigos;

2º) os analfabetos;

3º) as praças de pré, excetuados os alunos das escolas militares de ensino superior;

4º) os religiosos de ordens monásticas, companhias, congregações ou comunidades de qualquer denominação, sujeitas a voto de obediência, regra ou estatuto que importe a renúncia da liberdade Individual.

§ 2º - São inelegíveis os cidadãos não alistáveis.”

Nesta época o polo econômico e político do país estava concentrado entre os grandes e poderosos latifundiários dos estados de Minas Gerais e São Paulo, a partir disto, surgiram dois importantes partidos políticos republicanos estaduais: Partido republicano paulista (PRP) e partido republicano mineiro (PRM), líderes políticos desses dois partidos alternavam na indicação para presidência e controlavam o congresso nacional, este sistema ficou afamado como política do “café com leite”.

Lapso temporal que foi marcado pelo fortalecimento dos coronéis, com o poder aglomerado em regiões, pratica que se estendeu até meados da década de 1920, onde não obteve capacidade de se modificar para responder e enfrentar os desafios sociais e econômicos da época, sendo derrubado pela revolução de 1930. Em 1932, foi promulgado o primeiro código eleitoral brasileiro, que trouxe diversas inovações, dentre as quais a permissão de candidaturas avulsas, voto secreto, o voto feminino e o sistema proporcional de votação, além de regular as eleições federais, municipais e estaduais, concedendo a justiça eleitoral o dever de organizar o processo eleitoral.

No entanto, em 1935 este código eleitoral foi reformado, pela Lei n ° 48, mencionando os partidos políticos, apesar de ainda permitir a candidatura avulsa, neste período perdurou o partidarismo regional, tendo algumas tentativas de organização ideológica de direita e esquerda, o artigo 84 do mencionado código, previa:

“Sómente poderão concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, ou mediante requerimento de eleitores: cinquenta, nas eleições municipais, e duzentos nas estaduais ou federais.

§ 1º A cada assignatura deve ser apposto o numero do titulo do eleitor.

§ 2º Nenhum eleitor, sob a pena do artigo 183, n. 3, póde assignar mais de um requerimento.”

É importante destacar que em novembro de 1937, Getúlio Vargas inicia o Estado Novo, época onde os direitos políticos foram restringidos, sendo extintos os partidos políticos e a Justiça Eleitoral, além de serem suspendidas as eleições livres.

No ano de 1945, o país viveu uma fase conhecida como pós estado novo, interstício marcado pela redemocratização e o pluripartidarismo, finalmente com partidos de representação em âmbito nacional, trazidos pela constituição de 1946. O decreto lei de 1945 ficou conhecido como Lei Agamenon, que repôs a Justiça Eleitoral no Brasil, tendo como função a reorganização do alistamento eleitoral e das eleições, esta lei previa que somente poderiam concorrer às eleições candidatos registrados por partidos ou alianças de partidos, sendo reforçada a relevância das legendas, abolindo a possibilidade de candidaturas avulsas no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste período, O Congresso Nacional foi ocupado por no máximo 13 partidos políticos distintos, tendo destacados o Partido Social Democrático, formado por lideranças rurais e funcionários do governo, este partido foi estruturado por Getúlio Vargas, tinha como sistema de governo o de indicar um interventor em cada estado,

para que este reunisse os caciques locais, nomeados como prefeitos, com o objetivo de fundar uma nova agremiação varguista. Essa forma de governo ocasionou o enfraquecimento do pluripartidarismo, reforçada por uma legislação eleitoral que assegurava desigualdades regionais.

Entre 1966 a 1979, período do governo militar, foi marcado pelo bipartidarismo, dividido entre o partido da situação, Arena e o da oposição, MDB. Entretanto, os altos e baixos da economia e o descontentamento da população em relação ao sistema de governo vigente, fez com que surgisse uma pressão para a volta do pluripartidarismo e do regime democrático de direito, devido a isto o governo extinguiu o MDB e a Arena para estabelecer um novo modelo de pluripartidarismo, com cinco ou seis partidos, constituindo um sistema moderado. Nos derradeiros cinco anos de governo militar esse modelo de pluripartidarismo moderado se perpetuou contendo a presente composição, apresentada por Fleischer (2007, p. 312):

“dois partidos "sucessores": da Arena, o PDS - Partido Democrático Social, e do MDB, o PMDB - Partido do Movimento Democrático Brasileiro; um novo partido de "centro", o PP - Partido Popular, formado por "moderados" do ex-MDB, liderados pelo senador Tancredo Neves (MG), e dissidentes liberais da Arena, liderados pelo deputado Magalhães Pinto (MG), que funcionaria com um partido às vezes "auxiliar" ao governo no nível federal, mas um forte concorrente direto no pleito de 1982 em muitos estados, e um potencial parceiro coligado em outros. talvez o ressurgimento de um partido "trabalhista" nos moldes do antigo PTB, o Partido Trabalhista Brasileiro pré-1965, liderado pelo ex-governador Leonel Brizola e pela ex-deputada Ivete Vargas; e talvez um partido "obreiro", nos moldes do PSOE espanhol, com base no novo sindicalismo emergente nas regiões Sudeste e Sul: o PT - Partido dos Trabalhadores, liderado por Luiz Inácio (Lula) da Silva.”

Com o fim do regime militar, ocasionando na retomada dos governos civis e na redemocratização, o pluripartidarismo moderado ficou defasado abrindo caminho para criação de novos partidos, a legislação foi alterada favorecendo a institucionalização de novas legendas, por conseguinte no ano de 1991, no mínimo de quarenta partidos encontravam-se registrados no Superior Tribunal Eleitoral, tendo vinte partidos representados no congresso.

Um grande marco para o surgimento de novos partidos políticos de maneira legal, foi a aprovação pelo congresso nacional da emenda constitucional nº 25, em

maio de 1995, onde alguns partidos políticos saíram da clandestinidade e o PMDB se tornou dominante.

Marcaram este período normas, como a Lei dos Partidos Políticos, a Lei das Eleições, Emenda Constitucional nº 16, de 1997 conhecida como a “Emenda da Reeleição”, que permitiu a reeleição de mandatários de cargos eletivos, e a Lei Federal nº 8.713/93204, que elevou a filiação partidária, instituindo uma cláusula de barreira de três por cento sobre a representação mínima na câmara dos deputados e para o lançamento de candidaturas majoritárias para governador de estado e presidente da república.

Em um período mais recente da história, a partir do ano de 2006 houve um fortalecimento das coligações, onde as cadeiras das casas legislativas são distribuídas a respeito da soma de votos recebidos pelos partidos coligados, tornando as cadeiras conquistadas pela coligação um “único partido”.

Pode-se concluir que durante toda a história política brasileira, inúmeras foram as transformações que ocorreram no cenário político partidário, nos momentos em que o país passou por regimes autoritários, como o período do regime militar, houve uma maior limitação na formação de partidos políticos, como uma forma de controlar o sistema eleitoral e as ideias que poderiam ser difundidas. Em contrapartida, com a redemocratização houve um crescimento acelerado de partidos políticos, sem existir uma preocupação na manutenção das ideologias partidárias, tendo em vista que a busca por coligações que proporciona um maior número de votos e benefícios, se tornou o verdadeiro combustível da corrida eleitoral.

Após a chegada da constituição cidadã, alcançamos um tipo de regime de oligarquias competitivas, uma espécie de democracia de conflito, submissa a normas e procedimentos rígidos, que são apenas capazes de transformar as divergências sociais e econômicas um pouco toleráveis. Nos afastando da ideia de democracia social, que busca a concordância e o respeito as questões sociais e econômicas basilares de uma sociedade.

### **3 A FALÊNCIA IDEOLÓGICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS**

Com as transformações políticas do Brasil, percebe-se que a identidade e a ideologia dos partidos políticos estão desaparecendo, mas afinal o que pode ser

entendido como ideologia? Dentre os inúmeros significados da palavra, o mais aceito é que a ideologia seria um conjunto de ideias e de valores que respeitam à ordem pública, possuindo a missão de orientar os comportamentos políticos da coletividade.

Contudo, podemos constatar que ideologia é um conjunto de pensamentos, propostas ou projetos políticos, que são reproduzidos para um número considerado de pessoas, com o intuito de serem seguidos.

Partindo desse contexto, é possível supor que cada indivíduo determina sua ideologia a partir de sua capacidade de pensar, logo, cada indivíduo terá uma própria ideologia e seguirá a que melhor se encaixa com as suas convicções, dando origem a instituições como: grupos sociais, movimentos e partidos políticos que reúnem tais ideias e as colocam em prática, com o objetivo de representar os indivíduos que as aderiram.

Política e ideologia estão ligadas estreitamente, a história nos leva a observar que esta relação se perpetuou com o conflito de ideias entre esquerda e direita. Ao analisar a conjuntura política brasileira percebe-se que esta concepção de ideologia é aplicada de forma peculiar, onde a divisão entre governo e oposição não ocupa um papel principal na estrutura das disputas políticas do congresso nacional. O que se nota é uma continuação de grupos políticos dominantes que identificam o sistema ideológico em seu meio, sem preservar os costumes e preferências que os originaram.

Não obstante, é mister ressaltar que à ideologia partidária no Brasil, se enfraquece devido a diferença entre os argumentos fundacionais difundidos pelos partidos políticos, e a verdadeira conduta realizada pelos mesmos. Neste sentido, verifica-se que as agremiações partidárias exteriorizam para o seu público alvo o que os levam a angariar votos. Por outro lado, quando se chega ao poder a atuação é modificada, vai de acordo os embates do governo, esquemas de oposição, acordos firmados por trocas de favores, se distanciando cada vez mais da ideia principal que o fez ser eleito. Por conseguinte, vivemos um sistema partidário fragmentado, que não possui comunicação como o eleitor, gerando uma insegurança política.

Esta fragmentação partidária e ausência de ideologia, encontra sustentação constitucional no chamado princípio da autonomia partidária, onde os partidos políticos podem se organizar internamente e escolher as coligações de acordo com

os seus próprios critérios, conforme estabelece o art. 17, caput, e § 1º da Constituição Federal de 1988, (BRASIL, 1988):

“Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017).”

Nesse sentido, é importante destacar a figura dos chamados “caciques ou coronéis políticos”, que estão presentes no sistema eleitoral do país desde da época do império. O “cacique político” é uma autoridade, que se revela na figura de um parlamentar, de um chefe do poder executivo, de um cabo eleitoral ou até mesmo na imagem de famílias que comandam a estrutura política de um determinado território.

Na época do império e da república velha os coronéis eram latifundiários, que detinham de grande prestígio e influência para angariar votos em troca de benefícios do poder público. Hoje em dia, apesar da fiscalização e dos avanços da justiça eleitoral, ainda convivemos com a presença dos coronéis que influenciam e abusam do poder econômico para serem eleitos, através do uso da máquina pública de forma corrupta; fortificada pela política clientelista, denominados “acordões”, uma troca de favores, onde estes líderes partidários estabelecem obrigações para aqueles que almejam adentrar no sistema eletivo com o intuito de obter algum mandato.

Essa realidade política é muito comum no Brasil, em algumas regiões famílias de políticos passam gerações e gerações no poder, sistema denominado de monopólio da representação. Desse modo, com o poder monopolizado em apenas um grupo de pessoas, a evolução e a aparição de novas ideias para o governo se torna

difícil, com cada vez menos políticos novos alcançando o poder, prejudicando diretamente a representação popular igualitária na política.

Como resultado desta triste realidade, estamos observando uma profunda falência na ideologia dos partidos políticos, onde esta instituição é tida como a de menos confiabilidade perante a sociedade, configurada na insatisfação dos eleitores, que não se sentem representados, não reconhecem a agremiação que elegeram, tendo em vista que, os próprios políticos não defendem as bandeiras dos partidos que estão filiados.

Esta crise afeta todos os partidos políticos independentemente do viés ideológico. Em entrevista o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso afirmou que: “a profunda crise política vivida pelo Brasil após sucessivos escândalos de corrupção matou os partidos políticos brasileiros” (Reuters. GAIER, 2017).

. Ele dentre outros caciques políticos, se manifestaram reconhecendo ser imprescindível uma refundação e uma reflexão sobre o verdadeiro papel que os partidos políticos exercem na política nacional.

Levando em conta que os partidos políticos não são instituições confiáveis, em um ranking de transparência partidária, elaborado pelo movimento transparência partidária, sinaliza urgente reformas no sistema partidário brasileiro. De uma nota de 0 a 10, nenhum partido político obteve nota acima de 3, foram analisados os seguintes critérios: (Valor. MENDONÇA, 2018):

“contabilidade (receitas, despesas, patrimônio e formato da apresentação dos dados); dirigentes e filiados (relação de nomes, CPF, data de filiação, atuação no setor público, origem regional etc.); procedimentos (normas internas, critérios para distribuição de recursos, comitê de ética); e estrutura (órgãos decisórios, entidades vinculadas, fornecedores, agenda dos dirigentes etc.).”

Outro fato que sustenta o poder dos caciques políticos, é a forma com que é administrado o recurso do fundo partidário. De acordo com entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral, o fundo partidário é um assunto interno dos partidos políticos, ou seja, são os próprios caciques políticos que distribuem internamente este mencionado recurso, muitas vezes o fundo partidário só é utilizado na candidatura majoritária ou na de maior representação do partido, por ser uma decisão de

competência apenas dos donos das legendas partidárias, os seus demais filiados não possuem sequer o direito de reivindicarem uma remessa de dinheiro igualitária. Conforme prevê a resolução n. 23. 456, do TSE:

**Art. 3º** Os estatutos de partidos políticos devem conter disposições que tratem, especificamente, das seguintes matérias:

**I** – finanças e contabilidade, estabelecendo, inclusive, normas que fixem os limites das contribuições dos filiados e que definam as diversas fontes de receita do partido; e

**II** – critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário entre os órgãos de âmbito nacional, estadual ou distrital, municipal e zonal

Atualmente, 35 partidos políticos encontram-se registrados no Tribunal Superior Eleitoral, aptos a concorrer a pleitos eleitorais, além desses existem tantos outros que estão em processo de formação, são siglas que o cidadão brasileiro não consegue identificar, não é uma tarefa simples olhar para o nome ou para a bandeira de uma agremiação partidária e ser capaz de reconhecer o seu viés ideológico.

Dessa forma, constata-se que os partidos não são instituições transparentes, tampouco se observa a existência de alguma forma de democracia interna, tendo em vista que estas agremiações não prestam contas corretamente dos valores recebidos e não os distribuem equitativamente aos seus filiados, fortalecendo aqueles que possuem o monopólio das legendas, que em questão são os caciques, ou melhor os donos dos partidos políticos, os mesmo que aparecem nas manchetes de inúmeros escândalos de corrupção.

Essa falência ideológica dos partidos políticos gerou o renascimento da discussão sobre a possibilidade de candidaturas avulsas, pois abre o questionamento pela sociedade, os partidos políticos devem ser o único caminho para o exercício da capacidade eleitoral passiva de ser votado?

#### **4 O INSTITUTO DA CANDIDATURA AVULSA**

A candidatura avulsa é um dispositivo jurídico que possibilita a um indivíduo o direito de concorrer ao pleito eleitoral sem necessariamente estar filiado a alguma agremiação ou partido político. Esse sistema é adotado por diversos países do mundo,

surge como uma resposta ao descontentamento e exigências de parte dos eleitores que não conseguem identificar-se com algum vínculo partidário existente.

Em cada país que admite o instituto da candidatura avulsa, o regulamenta de forma particular, indo em conformidade com o sistema constitucional que está inserido, no entanto o fundamento essencial não é perdido, fortalecido pela não exigência de filiação partidária para que seja permitido a participação em pleitos eletivos.

A grande maioria dos países admitem alguma forma de candidatura independente, sendo a própria candidatura avulsa ou a candidatura de movimentos sociais, existindo regulamentação entre a convivência de partidos políticos e candidatos independentes. “De acordo com o projeto intergovernamental ACE, que reúne dados eleitorais do planeta, apenas 20 países do mundo exigem que candidatos integrem partidos. É o caso de Suécia, Argentina, Uruguai, África do Sul, Suriname e Camboja.” (Folha De S. Paulo. VIZEU, 2017).

Apesar da constituição federal de 1988, assegurar de forma clara que os direitos políticos são considerados preceitos fundamentais, uma vez que decorrem dos princípios da cidadania e do pluralismo político expressos no art. 1º da Carta Magna, o Brasil encontra-se dentro desse pequeno percentual de países que exigem a filiação partidária como uma condição de elegibilidade, impedindo que os indivíduos exerçam o direito político passivo da forma que desejarem, tornando os partidos políticos peças essenciais da nossa democracia, pois os mesmos detêm o monopólio das candidaturas, não sendo possível representação política fora da agremiação, o que torna conforme o sistema brasileiro inviável a possibilidade de candidaturas independentes, como determina o artigo 14 § 3º da Lei Maior, (BRASIL, 1988):

“§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

- c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;
- d) dezoito anos para Vereador.”

A preocupação de quem é contra a esse tema, tem sido em torno da ausência de partidos políticos no caminho para se chegar ao mandatário de um cargo público, teme-se que as agremiações sejam extintas e que se perca a comunicação com a sociedade, ou que indivíduos conhecidos como “Outsider”, que são pessoas que não tem necessariamente um compromisso firmado com o modelo democrático alcancem o poder, dando brecha para que aventureiros adentrem na política.

Porém, não é o que a experiências dos países democráticos tem exposto, percebe-se que é possível existir candidaturas avulsas com pessoas serias, sem que impreterivelmente sejam casos de pessoas completamente desvinculadas de princípios democráticos. Além disso, em diversos países que admitem candidaturas independentes, estas não eliminaram os partidos políticos, um forte exemplo é o caso dos Estados unidos, onde Democratas e Republicanos sobrevivem ao lado das candidaturas avulsas.

O que se revela é que candidatos independentes possuem um elevado grau de liberdade, visto que, os mesmos podem escolher em se aproximar ou não dos partidos políticos, as candidaturas avulsas abrangem tanto os indivíduos que estão totalmente distantes de alguma forma de organização partidária, quanto aqueles que são afastados de estruturas políticas, por não irem de acordo com a concepção pregada pela agremiação.

E essa liberdade ou até mesmo outras razões políticas particulares de cada nação, tornaram a candidatura avulsa um instituto juridicamente normatizado na imensa maioria dos países, em contrapartida o impedimento de candidaturas sem filiação partidária é a exceção nos sistemas políticos constitucionais contemporâneos.

No Brasil, a discussão sobre a possível regulamentação da candidatura avulsa surge como resposta à falência ideológica vivenciada pelos partidos políticos, como instituições que não detêm a confiança da grande maioria da população, podem ser a única forma de eleger um representante?

A não exigência de filiação partidária como condição de elegibilidade, permite que a democracia se torne mais participativa, acarreta na possibilidade de uma maior atuação dos cidadãos junto aos organismos de funcionamento do poder público,

tornado a participação política, cada vez mais próxima da sociedade e de suas dificuldades atuais.

Dessa forma, um maior número de pessoas e ideias ganhariam força para ingressar na política, sem necessariamente estar filiado a uma agremiação, dando a oportunidade de que as minorias cresçam tanto com representação no poder legislativo como no executivo, pois devido a política clientelista existente, esses grupos não se sentem entusiasmados a participar efetivamente na disputa eleitoral, tendo como consequência uma falta de representatividade.

Ademais, a institucionalização das candidaturas avulsas provoca uma maior aproximação dos eleitores com os candidatos, uma vez que, como não há um programa partidário próprio e obrigatório o representante eleito de forma independente pode sentir-se mais confortável para defender os seus ideais, gerando uma integração entre a população de um determinado local e seus representantes.

Partindo da premissa que, as candidaturas avulsas não afrontam as democracias representativas e sim contribuem com que a relação entre o eleitor e o candidato se torne mais próxima, entende-se que a filiação partidária pode ser relativizada visto que, a possibilidade de candidatura independente amplia direitos e não os restringe, devendo ser instituída para aumentar a capacidade de cidadania passiva.

O caminho jurídico constitucional para regulamentar as candidaturas independentes, se dá por meio de uma proposta de emenda à constituição federal de 1988, com objetivo de reforma-la, alcançando este propósito através do poder constituinte derivado, sendo assegurado por intermédio do art. 60 da CRFB/88. Contudo, esse poder reformador não é ilimitado, pois existem limitações materiais a respeito da não supressão de dispositivos que estão previstos no art. 60, §4, incisos I ao IV, da CRFB/1988, são as chamadas cláusulas pétreas, (BRASIL, 1988):

“Art. 60 § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I - a forma federativa de Estado;
- II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III - a separação dos Poderes;
- IV - os direitos e garantias individuais.”

Essas limitações pretendem certificar que esses determinados direitos tenham a sua matéria preservada de forma rígida, onde o seu conteúdo mínimo não possa ser reformado, inclusive por emenda constitucional. Isto posto, observa-se que a filiação partidária não está disposta entre o rol de conteúdos que não podem ser extintos da Constituição Federal de 1988, não sendo, portanto, uma cláusula pétrea. Tornando possível que a sua abolição ou reforma seja objeto de emenda à constituição, sem desrespeitar nenhum preceito inerente na carta magna.

Nos últimos anos, passaram por processo legislativo nas duas casas do congresso nacional diversas propostas de emenda à constituição, que versem sobre a temática da implementação de candidaturas independentes de filiação partidária, atualmente está tramitando no senado federal a PEC 06 de 2015, de autoria do Senador José Antônio Reguffe (PDT-DF), proposta de emenda à constituição, assinada por no mínimo 28 senadores de diferentes estados da federação e partidos políticos.

A PEC 06/2015, prevê em seu texto a supressão do inciso V, §3º, art. 14 da CRFB/1988, que regulamenta a filiação partidária como uma condição de elegibilidade no Brasil, sugerindo uma mudança expressiva no sistema eleitoral brasileiro. Além disso, a PEC traz como proposta adicionar o art. 17-A ao texto constitucional, onde estipula que para que seja registrada na justiça eleitoral a candidatura avulsa deverá contar com apoio e assinatura de 1% (um por cento) dos eleitores da circunscrição. Como justificativa para tais alterações no texto constitucional, o Senador José Antônio Reguffe, afirma que:

“Uma reforma política seria passa pelo respeito e valorização do eleitor e das pessoas de bem deste país, e não pelo fortalecimento de máquinas partidárias, que nem sempre estão a serviço do bem comum, mas, em muitos casos, operam em defesas de interesses privados, nem sempre legítimos. Da forma como é hoje, a política causa repulsa, afasta a pessoa de bem da política.”

Na câmara de deputados está em processo de tramitação a PEC 350/2017 de autoria do deputado João Derly (REDE/RR) e a PEC 378/2017 de autoria da deputada Renata Abreu (PODE/SP), assim como a PEC 06/2015 que corre no senado federal, as referidas propostas almejam a alteração dos art. 14 e 77, e pretendem instituir o art. 17-A, da Constituição Federal, com o propósito de permitir a

apresentação de candidaturas a cargo eletivo independentemente de filiação partidária.

Essas propostas de emendas constitucionais assinadas por parlamentares seguidores das mais diversas ideologias partidárias e de distintas regiões do Brasil, reforçam a tese que é necessária uma alteração no sistema eleitoral, especificamente no que diz respeito a imposição de filiação partidária, que fere o exercício da cidadania e do pluralismo político, para que se possa solucionar a atual crise política brasileira.

A discussão sobre a regulamentação de candidaturas independentes, ganhou amparo e repercussão em razão do registro de candidatura à prefeitura do Rio de Janeiro requerida pelo Advogado Rodrigo Mezzomo, mestre em Direito pela Universidade Mackenzie e professor de Direito Empresarial e Processo Civil, onde apesar de não ser filiado a nenhum partido político decidiu concorrer ao pleito eleitoral, com o fundamento de que a sociedade deve apoiar a regulamentação das candidaturas avulsas como uma solução para a crise política existente no Brasil.

Segundo, Mezzomo a exigência de filiação partidária, viola a Constituição federal de 1988, onde em seu Art. 5º, inciso XX da CF/88 afirma, (BRASIL, 1988): “ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado”, ponderando esse princípio em relação a exigência de filiação partidária, pois já que nenhum indivíduo deve ser obrigado a manter-se associado, não deve também ser imposta a exigência de uma filiação partidária, ademais esta imposição viola os princípios fundamentais inerentes no Artigo 1º da Carta Magna, os quais são: o princípio da cidadania, que deve ser garantido em favor dos interesses dos cidadãos, com o propósito de se efetivar um legítimo Estado Democrático de Direito; a dignidade da pessoa humana, que acolhe os direitos individuais, sendo considerado o primordial fundamento de todo o sistema constitucional; e o pluralismo político, que assegura a presença de diversas opiniões e ideias políticas, respeitando cada uma delas.

Este debate, também entra na discussão sobre a constitucionalidade dos tratados internacionais firmados pelo Brasil, neste sentido, ao analisar o julgamento do Re 466343, cujo entendimento é que caso os tratados internacionais não sejam recepcionados respeitando o processo legislativo das emendas constitucionais, em

que devem ser aprovadas pelas duas casas do poder legislativo, em dois turnos, por três quintos dos votos, esses tratados iram possuir força de supra legalidade, estando acima das legislações ordinárias vigentes no país e inferiores à constituição federal, possuindo apenas um efeito “paralisante” em relação às normas infraconstitucionais com ele conflitante.

Nesse sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, O Pacto de São José da Costa Rica que o Brasil é signatário, possui status supralegal, visto que o mesmo adentrou no ordenamento jurídico brasileiro antes da emenda constitucional 45, que proporcionou aos tratados internacionais de direitos humanos o status de emenda constitucional.

Entretanto, o argumento utilizado pelo professor Mezzomo se fundamenta no precedente do STF, que ao julgar a tese sobre a prisão civil do depositário infiel, imposição prevista na constituição federal e em legislação infraconstitucional, que conflita com o disposto no Pacto de São José da Costa Rica, onde não prevê disposição sobre o tema, o entendimento dominante foi que o pacto se sobrepõe às legislações brasileiras, por conter status supralegal, não produzirá efeito diante daquilo que conflita com disposição interna que vede prisão civil do depositário infiel. confirmado pela Súmula Vinculante nº 25, a qual firma: “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

Levando em consideração, este entendimento mencionado que o pacto prevalece sobre as legislações brasileiras, com o intuito de garantir o direito individual do cidadão, o pacto de São José da Costa Rica deve ser cumprido, visto que se somado aos tratados internacionais que o Brasil é signatário, como por exemplo o fundamento na Convenção de Viena, que ratificada pelo Brasil adota o princípio do *pacta sunt servanda*, em relação às normas internacionais aderidas pelo país, prevalecendo a ideia de que aquilo que está estabelecido no contrato e assinado pelas partes deve ser respeitado.

Partindo disto, observa-se que o pacto de São José da Costa Rica, dispõe sobre direitos políticos que devem ser seguidos pelas nações que celebraram o tratado, no inciso segundo do art. 23 do referido pacto, onde está apresentado os requisitos referentes a direitos políticos necessários que as legislações de cada país podem regular, a obrigação de filiação partidária não está prevista como uma condição

de elegibilidade, entendendo que está obrigação de filiação partidária seria uma invasão indevida do estado no direito de ser votado do cidadão, assim vejamos:

Artigo 23. Direitos políticos

1. Todos os cidadãos devem gozar dos seguintes direitos e oportunidades:
  - a. de participar na direção dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente eleitos;
  - b. de votar e ser eleitos em eleições periódicas autênticas, realizadas por sufrágio universal e igual e por voto secreto que garanta a livre expressão da vontade dos eleitores; e
  - c. de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país.
2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou condenação, por juiz competente, em processo penal.

Após ter este argumento derrotado em todas as instâncias, devido ao fato de existir jurisprudência pacífica pelo tribunal superior eleitoral, contra registro de candidaturas avulsas, o caso chega ao Supremo Tribunal Federal em sede de agravo a recurso extraordinário, ARE: 1054.490 RJ, onde ao analisar a questão o relator Ministro Luís Roberto Barroso reconheceu monocraticamente entendimento que persisti repercussão geral do tema, preferindo não antecipar o seu voto, entretanto dando a entender que tem posição favorável a regulamentação de candidaturas sem filiação partidária. Conforme o Ministro Relator:

“(...) observo que a admissibilidade de candidatura avulsa constitui questão de grande relevo, que pode interferir no pleito de 2018, sobretudo na situação atual, em que se verifica, de um lado, uma profunda crise de credibilidade do sistema político, e, de outro, um impasse na aprovação, pelo Congresso, da reforma política que poderia, ao menos, minimizar esse cenário. Não há dúvida de que a matéria constitui questão relevante do ponto de vista político, social e jurídico, que ultrapassa os interesses subjetivos do processo (...)”

No mesmo sentido, a Procuradoria Geral da República, em sede de parecer se mostrou simpatizante à permissão para que todos os cidadãos possam se candidatar a cargo eletivo mesmo sem dispor de filiação partidária, a procuradoria segue o entendimento que a proibição de candidaturas avulsas ferem pactos internacionais, pois o art. 23 do pacto de São José da costa rica se sobrepõe ao art. 14 da Constituição Federal, além de argumentar que não há previsão expressa na CRFB/88 desautorizando candidaturas independentes, sendo portanto admitida a sua

regulamentação no ordenamento jurídico brasileiro, como podemos observar adiante a procuradora geral da república Raquel Elias Ferreira Dodge, argumentou:

“Apesar da relevância dos partidos políticos para o processo democrático, o art. 60, § 4º, ii, da CR não incluiu os partidos na cláusula de eternidade da Constituição de 1988. Ao contrário, nesse aspecto da organização social brasileira, a Constituição só declarou a salvo de mudanças o “voto direto, secreto, universal e periódico”. Logo, não parece haver incompatibilidade entre a norma internacional aludida e as restrições a emendas constitucionais ou à incorporação do pacto aludido na ordem brasileira. Daí que os partidos representados no Congresso Nacional abriram mão, validamente, da função de organizações intermédias exclusivas entre governantes e governados, ao terem aprovado o Pacto de São José.”

Devido a fundada importância desse tema na atualidade, no julgamento do mandado de injunção número 6977/DF, o ministro Celso de Melo, posicionou-se monocraticamente sobre o tema, apesar de julgar improcedente a ação sustentando que o art. 14 da CRFB/88, não possui lacunas, portanto não configurando fundamento necessário para que seja impetrado um mandado de injunção, o ministro deixou evidente que tem posicionamento favorável a regulamentação de candidaturas avulsas, visto que segundo o mesmo, os tratados internacionais que versam sobre direitos humanos possuem caráter de emenda constitucional, nas palavras do Relator:

“Embora pessoalmente entenda que os tratados internacionais de direitos humanos revestem-se de qualificação constitucional, como assinaei em votos vencidos nesta Suprema Corte (HC 87.585/TO – RE 349.703/RS – RE 466.343/SP), não posso deixar de considerar, em atenção ao princípio da colegialidade, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos precedentes ora referidos, consagrou, no específico tema concernente à posição hierárquica de tais convenções internacionais, o critério da suprallegalidade (HC 93.280/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), a significar, portanto, que o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 23, n. 2) não pode superpor-se às cláusulas inscritas no texto de nossa Carta Política nem inibir-lhes a eficácia no plano jurídico, mesmo porque – segundo diretriz jurisprudencial desta Corte – referido tratado internacional situa-se em nível inferior ao da Constituição.”

Embora, exista toda uma discussão na corte suprema sobre a constitucionalidade das candidaturas avulsas, o Supremo Tribunal Federal não é a casa competente para regulamentar, construir e decidir sobre todos os pontos contrários e favoráveis ao tema, visto que, a permissão de candidaturas sem filiação partidária irá provocar uma considerável mudança em todo o sistema eleitoral brasileiro, sendo imprescindível que ocorra debates para que toda a proposta seja pensada com muita cautela, de forma que não prejudique os candidatos com filiação

partidária e os candidatos avulsos, tornando os dois igualmente capazes de concorrer a um cargo público, de maneira legal, justa e transparente, sendo portanto, o Debate político sobre o tema a melhor forma de construir esse instituto.

## **5 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que é indiscutível o fato de que a democracia representativa brasileira vive uma forte crise política, os partidos políticos são a única instituição que detêm o monopólio de capacidade eleitoral passiva, esta imposição somada com a forte influência gerada pelo poder adquirido dos caciques políticos, que beneficiam os donos dos partidos ou quem lhes favorecem com algo em troca, tornando impossível que filiados como menor expressão obtenham notoriedade no cenário público.

Está crise tem como resultado uma falta total de credibilidade dos partidos políticos perante a sociedade, visto que os eleitores não veem as agremiações como uma forma representação legítima e honesta que seja digna de confiança, consubstanciados no fato de que muitas vezes as posições e atos realizados pelas legendas partidárias não vão de acordo com o pensamento da população.

Como resposta a esta situação nasce o debate sobre a regulamentação de candidaturas independentes de filiação partidária no ordenamento jurídico brasileiro, como um instituto que possibilitaria a entrada na corrida eletiva de pessoas que não vão de acordo com o sistema partidário atual, proporcionando uma possível renovação política, aumentando a liberdade de escolha do eleitor e reforçando a democracia representativa.

É importante mencionar que por muitos anos a candidatura avulsa conviveu harmonicamente no sistema jurídico pátrio, não sendo abolido nesse período os partidos políticos, porém devido as inúmeras transformações e conturbadas épocas políticas da história nacional, as candidaturas sem filiação partidária foram retiradas da legislação brasileira.

Sustentado pelo fato de que na maioria dos países do mundo há alguma forma de regulamentação de candidaturas independentes, surge o desejo de uma reforma política séria, que além de modificar a legislação vigente, esteja de acordo com os preceitos fundamentais dispostos na constituição federal de 1988.

Com isso, este tema entra em discussão nas casas legislativas federais, reforçados pelo art. 60, §4, incisos I ao IV, da CRFB/88 onde não prevê a filiação partidária como cláusula pétrea, foram propostas emendas à constituição, prevendo a regulamentação de candidaturas avulsas junto com a permanência de partidos políticos, e com o apoio de no mínimo um por cento do eleitorado da circunscrição.

A aprovação de uma proposta de emenda à constituição, asseguraria o cumprimento de princípios constitucionais, tais como: o pluralismo político, tendo em vista que possibilitaria que um maior número de pessoas se interessasse pelo sistema eleitoral; cidadania, sendo respeitado o direito do cidadão de votar e ser votado; dignidade da pessoa humana e livre associação, pois ninguém é obrigado a se manter associado, por conseguinte não deve existir a obrigação de filiação partidária.

Nesse sentido, este debate ganha destaque nacional, com a discussão perante o Supremo Tribunal Federal a respeito da constitucionalidade das candidaturas avulsas, reforçado pela tese do Advogado e professor Rodrigo Mezzomo, que defende a candidatura avulsa, argumentando que a mesma viola princípios internacionais, pois impossibilitando que indivíduos sem filiação partidária possa concorrer ao pleito eleitoral, o Brasil não cumpre com o pacto de São José da Costa Rica que possui caráter supralegal. Este argumento ganhou força com o apoio do parecer da Procuradoria Geral da República, que concorda com há uma violação ao pacto em que o Brasil é signatário.

Entretanto, entendo que é sim necessária uma reforma política brasileira que permita a instituição das candidaturas avulsas como uma forma de garantir a democracia representativa de maneira mais justa a todos os cidadãos, porém acredito que este debate deve ocorrer nas casas legislativas federais, visto que é uma discussão política, que devido a sua importância deve ser construída de uma forma igualitária e legítima, para que possa adentrar no ordenamento jurídico brasileiro.

## 6 REFERÊNCIAS

BRANDÃO, Fernanda Holanda de Vasconcelos. **Dignidade da pessoa humana e cidadania:** Princípios fundamentais e essenciais para o acesso à justiça. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7538](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7538)>. Acesso em: 12 nov. 2018.

BRASIL. Constituição (1981). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** Brasília: Congresso Constituinte 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 48, de 4 de maio de 1935. **Código Eleitoral**. Brasília. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-48-4-maio-1935-398002-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. Lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945. Brasília. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-7586-28-maio-1945-417387-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.

BRASIL. **Parecer nº 2790 de 1 de outubro de 2017**. Brasília: Procuradoria Geral da República, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/parecer-mp-avulsa.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 05 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=3745787&ts=1540552653355&disposition=inline>>. Acesso em: 09 out. 2018.

BRASIL. Sumula Vinculante nº 25, de 2009. . Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stf-svi&num=25/>>. Acesso em: 4 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Direito Eleitoral. Agravo em Recurso Extraordinário. Candidatura Avulsa. Questão de Ordem. Perda do Objeto do Caso Concreto. Viabilidade da Repercussão Geral. nº 1.054.490 - RJ. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. Brasília. Disponível em: <[file:///C:/Users/Michelly/Downloads/texto\\_313861274.pdf](file:///C:/Users/Michelly/Downloads/texto_313861274.pdf)>. Acesso: 10. nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 6977. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. **Candidatura Avulsa. Mandado de Injunção**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/MI6.977DFDeciso.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 466.343-1 -SP. Relator: MIN. CEZAR PELUSO. Brasília, DF de 2008. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/imprensa/pdf/re466343.pdf>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

COELHO, Gabriela. **Professor quer que TSE libere candidaturas avulsas a presidente da República**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-ago-31/professor-tse-libere-candidaturas-avulsas-presidente>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

CUNHA, Paulo Viana. **Reforma Política:** Uma análise sobre as implicações da candidatura avulsa no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://www.saberaberto.uneb.br/jspui/bitstream/20.500.11896/415/1/Reforma%20politica%20Uma%20analise>>. Acesso em: 5 nov. 2018.

DEPUTADOS, Câmara dos. **Propostas de Emenda à Constituição:** Candidaturas avulsas. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/busca/?q=pec+candidatura+avulsa>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos:** Pacto de São José da Costa Rica. São José da Costa Rica. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

FABER, Marcos. **História dos Partidos Políticos no Brasil.** Disponível em: <<https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/02/16/historico-dos-partidos-politicos-brasileiros/>>. Acesso em: 09 out. 2018.

FARIAS, Pedro Henrique Moura de. **Democracia de partidos:** A titularidade do mandato político sob a ordem constitucional de 1988 no Brasil. Disponível em: <[http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18887/1/2017\\_PedroHenriqueMouradeFarias.pdf](http://bdm.unb.br/bitstream/10483/18887/1/2017_PedroHenriqueMouradeFarias.pdf)>. Acesso em: 02 out. 2018.

FERRI, Marco Antônio. **Ideologia Política.** Disponível em: <<http://filosofiadocotidiano.org/ideologia-politica/>>. Acesso em: 4 out. 2018.

FLEISCHER, David. **“Os partidos políticos”.** In: AVELAR, Lúcia; CINTRA, Antônio Octávio (Orgs.). Sistema Político Brasileiro: uma introdução. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer; São Paulo: Fundação Unesp, 2007, 2ª edição, pp. 303-348.

Folha de S. Paulo. VIZEU, Rodrigo. **Brasil está entre poucos países que barram candidatos avulsos.** Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/06/1893744-brasil-esta-entre-poucos-que-barram-avulsos.shtml>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

**Histórico dos partidos políticos brasileiros.** Disponível em: <<https://plenarinho.leg.br/index.php/2017/02/16/historico-dos-partidos-politicos-brasileiros/>>. Acesso em: 05 out. 2018.

MIRANDA, Leila Pereira; DIAS, Palloma Ponciano Lima; COSTA, Rebeka Sousa da. **Candidatura Avulsa:** Estudo da controvérsia em torno da representação popular. Disponível em: <[file:///C:/Users/Michelly/Downloads/ESTUDO%20DA%20CONTROVRSIA%20EM%20TORNO%20DA%20REPRESENTAO%20POPULAR%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Michelly/Downloads/ESTUDO%20DA%20CONTROVRSIA%20EM%20TORNO%20DA%20REPRESENTAO%20POPULAR%20(1).pdf)>. Acesso em: 09 out. 2018.

**Partidos políticos registrados no TSE.** Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>. Acesso em: 09 out. 2018.

**Primeiro Código Eleitoral do Brasil completa 81 anos.** Disponível em:

<<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2013/Fevereiro/primeiro-codigo-eleitoral-do-brasil-completa-81-anos>>. Acesso em: 09 out. 2018.

Reuters. GAIER, Rodrigo Viga. **Crise política matou partidos, incluindo o PSDB, diz FHC.** Disponível em: <<https://br.reuters.com/article/domesticNews/idBRKCN1AX2CW-OBRDN>>. Acesso em 19 out. 2018.

SANTOS, Alexandre Magno Borges Pereira. **Democracia e partidos políticos.**

Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/23084/democracia-e-partidos-politicos/2>>. Acesso em: 09 out. 2018.

TEIXEIRA, Matheus. **PGR dá parecer favorável às candidaturas sem filiação**

**partidária.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-02/pgr-parecer-favoravel-candidaturas-filiacao-partidaria>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

TEIXEIRA, Matheus. **Supremo analisará ação que pede liberação de candidatos**

**sem partido.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jun-28/stf-analisara-acao-liberacao-candidatos-partido>>. Acesso em: 05 nov. 2018.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução nº 23.546, de 18 de dezembro de 2017. . Brasília. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/legislacao-tse/res/2017/RES235462017.html>>. Acesso em: 05 out. 2018.